

Artigo 78. A suspensão preventiva, cuja applicação fica competindo ao Secretario de Estado dos Negocios do Interior, si for seguida de condemnação, determinará a perda dos vencimentos totaes correspondentes ao tempo de sua duração; no caso contrario, produzirá apenas a perda de gratificação.

Artigo 79. Os processos administrativos serão promovidos pelo inspector geral e, finda as diligencias legais, apresentadas ao Secretario de Estado dos Negocios do Interior, acompanhados de parecer fundamentado do mesmo inspector geral.

§ unico. O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, quando as circumstancias o aconselhem, poderá encarregar qualquer auctoridade escolar da instauração de determinado processo, a qual observará o que a respeito se acha disposto.

Artigo 80. Logo que qualquer auctoridade escolar tiver conhecimento de facto punivel que exceda á sua alçada, o communicará ao Secretario de Estado dos Negocios do Interior.

Artigo 81. A auctoridade escolar que receber ordem para instaurar algum processo, tratará immediatamente de colligir todos os dados que mais de prompto possam esclarecer a verdade e, mediante copia de todas as peças, ouvirá o accusado, marcando-lhe vinte dias improrogaveis, com pena de revelia, para em sua defesa allegar o que lhe convier, podendo o accusado apresentar quaesquer documentos, attestados, certidões ou justificações em apoio das allegações que fizer. A defesa e documentos devem ser competentemente sellados.

§ unico. No caso de ausencia do accusado em lugar ignorado, será elle convidado, por edital no *Diario Official*, a produzir sua defesa dentro do referido prazo, sob a mesma pena de revelia.

Artigo 82. Exgottado o prazo de vinte dias, tenha ou não sido apresentada a defesa, será o processo encerrado e enviado ao Secretario de Estado dos Negocios do Interior, conforme se acha disposto no artigo 79.

Artigo 83. Proferido o julgamento, será a respectiva sentença intimada ao interessado, ou pelo respec-

tivo inspector municipal, que enviará á Secretaria do Interior, por intermedio da respectiva camara, a certidão de intimação para ser junta ao processo, ou por quem pelo Secretario de Estado dos Negocios do Interior for disso encarregado. No caso de ausencia, a intimação será feita ao interessado pelo *Diario Official*.

Artigo 84. Quando se tratar da pena imposta a professor de grupo escolar ou escola-modelo, a intimação será feita pelo respectivo director.

CAPITULO VII

Disposições geraes

Artigo 85. As remoções e permutas serão concedidas de conformidade com o artigo 111 do Regulamento de 27 de Novembro de 1893, substituida a annuencia dos inspectores de districto pela consulta dos inspectores municipaes ou directores dos grupos escolares, conforme se tratar de professores de escolas isoladas ou de grupos, e accrescentada a clausula, quanto ás remoções simples, de haver decorrido o prazo de trinta dias de vacancia da escola pretendida.

§ unico. Salvo motivo attendivel ou conveniencia do ensino, a juizo do Governo, as remoções e permutas só serão concedidas no fim do anno lectivo.

Artigo 86. As disposições dos artigos 148 e 159 do Regulamento de 27 de Novembro de 1893 serão observadas com as seguintes modificações:

§ 1.º A inspecção para a prova de incapacidade physica, como base para a jubilação, será requerida ao Secretario de Estado dos Negocios do Interior, a quem compete a nomeação dos medicos, e effectuar-se-á perante o inspector geral.

§ 2.º Na hypothese de impossibilidade provada de locomoção do aposentando, poderá o Secretario dos Negocios do Interior permittir que a inspecção seja feita no lugar da residencia do requerente, perante uma commissão que nomeará.